

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JOSÉ BARROSO FILHO

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Barroso Filho; Marco Filipe Carvalho Gonçalves – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-462-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça I” desenvolveu a sua atividade no dia 8 de setembro de 2017, integrado no VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Portugal, na cidade de Braga, na sede da Universidade do Minho, nos dias 7 e 8 de setembro de 2017.

Este grupo de trabalho contou a apresentação de exposições muito interessantes, centradas, fundamentalmente, no problema do acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede, na implementação de construções jurídicas da audição na justiça civil aplicada às crianças, numa perspetiva normativa portuguesa e europeia, na questão da democracia e controle do poder do Estado, com particular incidência sobre o problema da omissão e acesso à justiça, nos novos paradigmas no acesso à justiça, particularmente na aplicação da justiça restaurativa no processo de reintegração social do jovem em conflito com a lei, na análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português em matéria de responsabilidade administrativa ambiental e na revisão judicial de questões insensíveis à escolha em matéria política, com particular incidência sobre o caso da ADI 5632 e dos mandados de segurança 34.574, 34.599 e 34.602.

A diversidade, multidisciplinaridade e transversalidade de questões que se colocam no domínio do acesso à justiça demonstram que esta é uma das áreas mais importantes e sensíveis do Direito, e constante inspiração no ensino e na pesquisa que se desenvolvem na Universidade do Minho e no ambiente do Conpedi, o que tornou essa parceria particularmente frutuosa.

Dá que os trabalhos que ora se publicam sejam absolutamente essenciais para a discussão em torno do modo como pode ser garantido um acesso efetivo ao Direito e à Justiça.

Prof. Dra. Cláudia Maria Barbosa (PUCPR)

Ministro Dr. José Barroso Filho (STM – ENAJUM)

Prof. Dr. Marco Filipe Carvalho Gonçalves (CEDU – Universidade do Minho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REVISÃO JUDICIAL DE QUESTÕES INSENSÍVEIS À ESCOLHA EM MATÉRIA
POLÍTICA: O CASO DA ADI 5632 E DOS MANDADOS DE SEGURANÇA 34.574 ,
34.599 E 34.602**

**JUDICIAL REVIEW OF ISSUES INSENSITIVE TO CHOICE IN POLITICAL
MATTERS: THE CASE OF ADI 5632 - DF AND THE MS 34,574 - DF, 34,599 - DF E
34,602 - DF**

**José Claudio Monteiro de Brito Filho ¹
Juliana Rodrigues Freitas ²**

Resumo

Texto que discute a revisão judicial de atos do parlamento em questões interna corporis, com previsão constitucional. Marco teórico é Ronald Dworkin, especificamente sua defesa da revisão judicial de questões insensíveis à escolha. Estudo feito a partir das concepções de Dworkin, servindo de base para a análise da ADI 563, do MS 34.574, do MS 34.599 e, especialmente, do MS 34.602, em que se discute, especialmente, a possibilidade de ocupação mais de uma vez do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, na mesma legislatura.

Palavras-chave: Revisão judicial, Questões insensíveis à escolha, Supremo tribunal federal, Ronald dworkin, Adi 5632 e ms 34.574, 34.599 e 34.602

Abstract/Resumen/Résumé

Text that discuss the judicial review of acts of the parliament in interna corporis matters, which have constitutional provision. Ronald Dworkin is the theoretical framework, specifically his defense of the judicial review of issues insensitive to choice. Study based on the theoretical conceptions of Dworkin, which play as the basis for the analysis of ADI 563 - DF, MS 34.574 - DF, MS 34.599 - DF and, especially, MS 34.602 - DF, actions in which discusses especially the possibility of occupation more than once the office of President of the Chamber of Deputies, in the same legislature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial review, Issues insensitive to choice, Federal supreme court, Ronald dworkin, Adi 5632 and ms 34,574, 34,599 and 34,602

¹ Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do PPGD-CESUPA e do PPGD-UFPA.

² Doutora em Direito pela UFPA. Professora do PPGD-CESUPA.

1 - Introdução

Assunto ainda polêmico, não somente porque envolve posições diametralmente opostas, mas também pela multiplicidade de questões envolvidas (modelos de democracia, limites na distribuição dos direitos aos integrantes da comunidade etc.), é o da possibilidade de revisão judicial das ações emanadas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, especialmente quando envolve matéria, em princípio, reservada a estes, ou seja, tomadas em áreas de sua competência específica.

E a discussão é mais aguda quando escapa do terreno onde, tradicionalmente, tem ocorrido a atuação do Poder Judiciário, que é a seara dos direitos fundamentais, na qual já há relativo consenso — não obstante existam vozes relevantes que insistem em negar essa possibilidade, nem que seja no plano das ideias e não no âmbito normativo —, ao menos no Brasil, de que é possível haver essa atuação, sendo as críticas dirigidas mais aos limites e à qualidade da atuação.

Um exemplo é a atuação judicial em questões que envolvem matéria política, especialmente em relação ao modo de funcionamento do Poder Legislativo, o que tem recebido críticas severas dos integrantes desse Poder, mas tem ocorrido em um crescendo, sendo exemplos recentes a decisão do Ministro Teori Zavascki na Ação Cautelar (AC) 4.070 DF, confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 5 de maio de 2016, suspendendo o exercício do mandato do então Deputado Eduardo Cunha e, por consequência, da Presidência da Câmara dos Deputados (BRASIL: STF, 2015), assim como a decisão na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC na ADPF) 402 DF, tomada pelo Plenário do STF, em 7 de dezembro de 2016, em que se deliberou, por unanimidade, que os substitutos eventuais do Presidente da República que ostentem a condição de réus em ação penal ficam impedidos de exercer essa substituição, mas — essa parte da decisão foi tomada por maioria — mantêm a possibilidade de continuar nos cargos de chefia e direção por eles ocupados (BRASIL: STF, 2016a).

Foram ajuizadas quatro novas ações em que a temática está sendo enfrentada: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5632 DF, de autoria do partido político Solidariedade, autuada em 16 de dezembro de 2016 (BRASIL: STF, 2016b), o Mandado de Segurança (MS) 34574 DF, de autoria de André Peixoto Figueiredo Lima, Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), autuado em 29 de dezembro de

2016 (BRASIL: STF, 2016c), o Mandado de Segurança 34.599 DF, de autoria de Jacob Alfredo Stoeffels Kaefer, autuado em 26 de janeiro de 2017 (BRASIL: STF, 2017a), e o Mandado de Segurança 34602 DF, de autoria de Júlio Cesar Delgado e outros, todos deputados federais, autuado em 30 de janeiro de 2017 (BRASIL: STF, 2017b), e que, em abstrato ou em concreto, objetivavam, especialmente, idêntica providência: impedir que o Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados até 1º de fevereiro de 2016, pudesse, por nova eleição, continuar a ocupar a Presidência, ao argumento de que esse ato importaria em violação ao artigo 57, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Aparentemente, trata-se de questão *interna corporis* da Câmara dos Deputados, infensa à possibilidade de atuação do Poder Judiciário, mas, à semelhança das duas ações acima indicadas, houve ao menos a atuação e os processos seguem seu curso, tendo havido, não obstante, decisão denegatória do pedido liminar feito no MS 34602 DF, e que teve como corolário a possibilidade de candidatura do Deputado Rodrigo Maia, que foi, em 2 de fevereiro de 2017, reeleito para a presidência da Câmara dos Deputados.

O que o trabalho pretende é investigar essa atuação do Supremo Tribunal Federal, ainda que ela ainda esteja, ao menos em tese, marcada pela provisoriedade, pois não houve, até o momento, julgamento definitivo das ações.

O problema de pesquisa, considerando o que foi exposto, é saber se é legítima a revisão judicial em matéria de atuação, ao menos em tese, *interna corporis* do Poder Legislativo, independentemente da qualidade da decisão, sendo, por conseguinte, objetivo geral identificar que razões legitimam a atuação judicial em matéria de atuação em questões internas do Poder Legislativo.

A hipótese de trabalho é a de que é possível a atuação jurisdicional em questões dessa natureza, desde que envolvam questões insensíveis à escolha, não podendo haver a referida atuação quando, em contrário, a questão for sensível à escolha, e sendo uma hipótese secundária a de que a qualidade da decisão não modifica nem enfraquece a revisão judicial.

O marco teórico da pesquisa é Ronald Dworkin que, em diversos escritos: *Uma questão de princípio* (2001), *Levando os direitos a sério* (2002), *A virtude soberana: a*

teoria e a prática da igualdade (2011) e *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor* (2014), revelou-se um defensor da revisão judicial, desde que observadas algumas condicionalidades.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho iniciará em perspectiva mais filosófica, com a análise do pensamento de Dworkin, que defende a revisão judicial, dentro de modelo específico de democracia, e em relação a questões por ele especificadas. A seguir será discutida a questão de forma mais jurídica, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente pela atuação monocrática do Ministro Celso de Mello, principalmente na questão que envolve pedido para que se impedisse que o Deputado Rodrigo Maia concorresse a novo mandato de Presidente da Câmara dos Deputados na mesma legislatura. Por fim, em conclusão, serão somadas as duas análises, apresentando-se um juízo crítico a respeito da atuação do Supremo Tribunal Federal em relação à questão.

2 - A revisão judicial no pensamento de Ronald Dworkin: uma discussão de cunho filosófico

Como dito desde a introdução, ainda há muita polêmica a respeito da revisão judicial dos atos do Poder Legislativo, especialmente quando isso implica ataque direto a políticas do próprio Estado, e, mais especialmente ainda, quando se trata de atos de natureza política, que vamos nesse texto denominar os que são tomados por agentes políticos pertencentes ao Poder Legislativo, individualmente ou em conjunto, em assuntos do interesse direto desse Poder do Estado.

Não é incomum essa polêmica nem restrita ao Brasil. Dworkin, em *Levando os direitos a sério*, publicado em inglês em 1977, e seu primeiro livro (2002, p. 206), já afirmava que opiniões conservadoras, há algum tempo, indicavam que a Suprema Corte americana excedia os limites de sua autoridade.

Essa não é uma questão simples, que permita simples conclusão a respeito de ser ou não conveniente a revisão judicial em casos dessa natureza, ou de, também simplesmente, decidir os limites da atuação jurisdicional.

Em verdade, trata-se de questão em que, primeiro, é preciso decidir que modelo de democracia¹ deve ser adotado, e, no caso brasileiro, que modelo foi adotado. Depois é que se pode decidir se há limites para a atuação jurisdicional e quais são esses limites.

É o que pretendemos fazer neste item, antes de passar para o seguinte, em que serão analisadas questões mais estritamente jurídicas, como já sinteticamente indicamos na introdução.

A análise, é preciso destacar novamente, segue o pensamento de um dos maiores autores, no plano global, a respeito dessa questão, que é Ronald Dworkin, aproveitando discussões que ele travou em quatro de suas onze obras, especificamente as que foram declinadas ainda na introdução.

Registramos que a ideia não é fazer uma análise individual de cada uma dessas obras, mas sim aproveitar o pensamento do autor a respeito dos temas que interessam para a discussão.

E Dworkin é importante para a nossa discussão porque, não obstante o controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos nos Estados Unidos não ser exatamente igual ao brasileiro, é fato que ele existe. Além disso, a discussão a respeito dos limites do Judiciário na apreciação dos atos dos demais poderes do Estado é tão presente lá como cá.

A propósito dessa segunda questão, Dworkin, em *Levando os direitos a sério* (2002, p. 215), discorrendo a respeito de como os tribunais devem decidir casos difíceis, afirma que há duas filosofias a respeito. A primeira, que denomina de ativismo judicial, e, a segunda, que chama de moderação judicial. Na primeira, os juízes decidem as questões de acordo com sua visão moral recente, assim julgando os atos do parlamento e do executivo. Na segunda, devem respeitar as decisões dos outros poderes do Estado, a não ser que violem de forma clara a moralidade política².

¹ Democracia, em sua acepção moderna, e de forma ampla, para *The Oxford dictionary of philosophy*, de Simon Blackburn (2016, p. 125), significa: “*the sovereignty of the people in general, expressed not directly by a vote on individual questions, but through representatives. Questions arise whether various mechanisms ensure that decision-making authentically answers to the people, or serves their interest*”.

² A moralidade política pode ser entendida, em sentido que não se limita a uma determinada concepção de justiça, como o conjunto de princípios que regem uma determinada sociedade. Ver mais a respeito em Vita (1993, p. 19-26).

Essa segunda concepção, conforme Dworkin (2002, p. 220-221), gera uma teoria constitucional baseada na deferência, e que é sustentada por um argumento que o autor denomina de argumento a partir da democracia, em razão do fato de que “questões controversas de teoria moral e política” devem ser decididas por quem foi eleito para esse fim, e não por tribunais, formados por membros vitalícios e que não podem ser responsabilizados pela comunidade.

O próprio Dworkin (2002, p. 222-223), depois de apresentar algumas considerações a respeito, discutindo um argumento que ele mesmo indica, de que os parlamentos “estão especialmente habilitados a tomar decisões constitucionais, independentemente de sua capacidade de tomar melhores decisões”, refuta essa ideia porque não leva em consideração que os direitos contra a maioria não podem ser decididos por essa própria maioria, desde que esteja em discussão a proteção de direitos individuais.

Registramos a respeito disso, e desde logo, que a questão deve ser vista sob prisma mais amplo, ou seja, o de que é imperioso reconhecer, em um Estado que reconhece direitos fundamentais e se sustenta em uma constituição, que as pessoas têm direitos que devem ser reconhecidos em qualquer circunstância, ou seja, como diz Dworkin (2002, p. 231), “que os homens têm direitos morais contra o Estado”, e que não podem ser modificados livremente pelo Parlamento, devendo haver um mecanismo que permita o controle dessa situação. A isso, todavia, voltaremos mais adiante, com o objetivo de alargar essa ideia.

E essas duas concepções, ou, como denomina Dworkin, filosofias, não são apenas o objeto de uma escolha a respeito da atuação jurisdicional por um juízo de conveniência, como à primeira vista poderia parecer, ou seja, uma escolha feita sem um contexto específico. São, pelo contrário, consequência do modelo de democracia adotado — como a explicação de Dworkin, logo acima, já indica — e que dá ao Poder Judiciário poder para uma atuação mais livre ou mais limitada, conforme o caso, em se tratando da apreciação de atos emanados dos demais poderes do Estado.

Não obstante possam ser indicados outros, nesse estudo vamos nos concentrar em dois: a democracia majoritária e a democracia constitucional, por duas razões principais: primeiro porque neles a atuação jurisdicional pode ser vista em formas distintas no tocante aos limites que estamos investigando, e também porque são os dois

modelos com que Dworkin acertadamente trabalha para discutir essa questão, apesar de que, via de regra, fazendo uma discussão que perpassa pelos dois modelos, mas a partir de outros pressupostos.

Esse autor, em *A virtude soberana*, trabalha com duas concepções de democracia. A primeira, que chama de concepção dependente, e que “presume que a melhor forma de democracia é a que tiver mais probabilidades de produzir as decisões substantivas que tratem todos os membros da comunidade com igual consideração”. Já a segunda o autor denomina de concepção separada de democracia, para a qual “a democracia é, em essência, uma questão de distribuição igualitária de poder sobre as decisões políticas” (DWORKIN, 2011, p. 256).

Em outra obra, *A raposa e o porco-espinho*, Dworkin (2014, p. 587) afirma que a concepção dependente, que nessa nova obra recebe na tradução a denominação de coparticipativa, “liga a democracia às restrições substantivas das condições de legitimidade”, enquanto que a separada, agora denominada de majoritarista, “define a democracia de modo puramente procedimental”.

Como se pode observar, a primeira concepção trabalha a ideia de democracia a partir da noção de que é importante que as decisões tomadas preservem a igual consideração, princípio segundo o qual o Estado deve tratar todos os cidadãos com igualdade de consideração e respeito.

Já para a segunda, o que importa é a distribuição igualitária do poder, o que finda por consagrar a ideia de que as decisões são tomadas, basicamente, a partir da regra da maioria.

Ainda em *A virtude soberana*, Dworkin (2011, p. 261) argumenta que a concepção separada não pode ter sucesso caso pensada em sua forma mais pura, assumindo a defesa de uma concepção mista, com características das duas concepções.

Isso parece natural para todos os que acreditamos que a regra da maioria é importante para a noção de democracia, mas não se pode sobrepor ao respeito a valores previamente definidos pela comunidade, e que devem ser preservados da vontade de

uma maioria circunstancial, qualquer que ela seja, salvo quando existe a possibilidade de alteração desses valores, de forma também previamente definida³.

E para evitar essa sobreposição, a revisão judicial parece, à primeira vista, uma solução possível.

Voltando ao autor cujas ideias estão norteando esse estudo e a respeito da revisão judicial de atos do Poder Legislativo e de sua compatibilidade com a democracia, Dworkin (2014, p. 580) apresenta três possibilidades: primeira, seria ilegítima por não ser democrática; segunda, fator de correção da democracia; terceira, elemento essencial para a democracia. Mas ele não responde essa questão de forma direta, imediatamente. Volta à questão ao final, momento em que parece balançar entre a segunda e a terceira possibilidades, quando faz ressalvas à atuação da Suprema Corte americana, na prática (DWORKIN, 2014, p. 6120-611).

Pensamos que a possibilidade mais adequada é a terceira, e acreditamos que essa é a que, efetivamente, anima o pensamento de Dworkin, pelo que extraímos do pensamento do próprio autor.

É que Dworkin (2011, p. 289) entende que a revisão judicial “aumenta a previsão das decisões políticas [...] quando controla certas decisões insensíveis à escolha de um legislativo”.

Importante registrar que, para Dworkin (2011, p. 281-282), há dois tipos de decisões políticas: as insensíveis à escolha, e as sensíveis à escolha, sendo as últimas “aquelas cuja solução correta, por questão de justiça, dependem essencialmente do caráter e da distribuição de preferências dentro da comunidade política”, e, por isso, estão subordinadas à escolha do Parlamento, a partir do voto de cada um de seus integrantes, dependendo dos arranjos feitos e, em última análise, das maiorias que se formam em relação às questões debatidas. Em sentido contrário, as questões insensíveis à escolha não estão sujeitas a esses arranjos, já estando previamente definidas, ainda que

³ Pensemos, por exemplo, em disposição constitucional não protegida pela regra da imutabilidade, que não seja cláusula pétrea. É possível alterar essa disposição? Sim, por meio de emenda à Constituição, desde que observadas as regras pertinentes, e contanto que isso não altere a própria essência do texto, atingindo-o no que tem de mais importante. O que não se pode é produzir a alteração sem observar a sistemática cabível, ao raso argumento de que representa a vontade de uma maioria democraticamente eleita.

em termos gerais, a partir dos valores e princípios que formam a base do ordenamento jurídico.

Se pensarmos a democracia a partir da ideia da democracia constitucional, ou seja, e resumidamente, como o governo da maioria, respeitadas questões definidas no texto constitucional como questões insensíveis à escolha, com destaque para os direitos fundamentais, embora não somente eles, a revisão judicial obrigatoriamente deve ser considerada elemento essencial para a democracia, e não somente fator para a correção de eventuais desvios, muito menos instituição antidemocrática.

É que, nessa perspectiva, os atos do parlamento, embora espelhem a vontade da maioria, não podem atentar contra o que foi, anteriormente, na Constituição, definido como insensível à escolha desse mesmo parlamento. A não ser assim, teríamos completa instabilidade, com uma maioria circunstancial decidindo como tratar com igual consideração todos os cidadãos a qualquer momento, com uma maioria circunstancial decidindo o formato das principais instituições, ainda que contra as bases que formam essa comunidade.

Não. As questões que constituem a base da estrutura definida para determinada sociedade, não somente as que fixam os direitos básicos das pessoas, independentemente de seu gênero, sua raça, sua etnia, idade, enfim, de qualquer característica que possa identificar os indivíduos com determinado grupo, mas também aquelas que a comunidade como um todo decidiu ser questões que devem nortear a vida e os destinos de seus integrantes, em qualquer matéria, de forma perene, devem ser protegidas.

Isso quer dizer que os integrantes do próprio parlamento não podem fazer isso? Podem, mas não devem ter a última palavra, sob pena de encarregar aqueles que devem respeitar essas questões insensíveis do próprio controle, o que não é o mais adequado. Seria o mesmo que admitir que alguém possa ser réu e juiz de sua causa ao mesmo tempo.

Nesse sentido, a revisão judicial não é somente fator de correção da democracia, caso seja esta entendida como democracia constitucional, em que há questões relativas à

vida das pessoas e instituições que são definidas de forma perene. Nesse modelo, a revisão judicial é um elemento da própria noção de democracia⁴.

Há riscos na revisão judicial, especialmente em relação às decisões do último intérprete em matéria constitucional, que no caso brasileiro é o Supremo Tribunal Federal? Há, pois nem sempre as decisões tomadas decorrerão da melhor interpretação da Constituição; nem sempre essas decisões produzirão o melhor efeito, no sentido de proteger a perenidade das questões insensíveis à escolha. É um risco menor, todavia, que o que se corre ao deixar para o próprio formulador das normas jurídicas a tarefa de controlar essa formulação.

E isso pode acontecer, e até ocorre com alguma frequência, dependendo do olhar de quem analisa as atuais decisões do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, e como dito na introdução, vamos verificar no próximo item o que foi decidido no MS 34.602 – DF pelo Ministro Celso de Mello, do STF, monocraticamente, motivado também, pela ADI 5632 – DF e pelo MS 34.574 – DF, ações propostas anteriormente. Vamos também fazer rápidas considerações a respeito do MS 34.599 – DF, que discute a questão que envolveu a eleição para a presidência da Câmara dos Deputados, sob outra perspectiva.

3 - Atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria política: ADI 5632 DF, MS 34574 DF, MS 34.599 DF e MS 34602 DF: uma análise mais jurídica

Como dissemos já outras vezes neste texto, com outras palavras, um dos principais pontos do debate jurídico contemporâneo perpassa pelo (re)dimensionamento do Poder Judiciário, em especial de um dos seus órgãos, o Supremo Tribunal Federal, que atua como guardião da Constituição Federal, numa democracia marcada pelo princípio da separação dos poderes e seu sistema de freios e contrapesos.

⁴ Há quem defenda em sentido oposto. Talvez, na discussão que é travada nos Estados Unidos da América, e com forte repercussão no mundo, o mais relevante autor seja Jeremy Waldron, citado pelo próprio Dworkin (2014, p. 590). Como o objetivo aqui não é contrapor as ideias desses dois autores, mas seguir um roteiro a partir de somente um deles, Dworkin, não vamos avançar no pensamento de Waldron. De qualquer forma, sugerimos a leitura do seguinte: Waldron (2006); Arakawa (2014), e Verbic (2011).

Independentemente de, se em razão da omissão dos poderes políticos em deliberar matérias que, *a priori*, seriam de sua alçada, ou pela crescente demanda da sociedade em provocar o Judiciário a decidir *in concreto*, caso a caso, sobre as especificidades e prolixidades sociais, fato é que é inegável o protagonismo da função judicante no Brasil, quer para decidir sobre matérias de cunho político, quer para matérias de cunho estritamente jurídico.

Surgem daí, por óbvio, algumas, ou várias, indagações a respeito, tais como: existem limites para a atuação jurisdicional? Ou, de outra forma como mencionado por Dworkin, em *A virtude Soberana* (2011, p.260), qual seria a legitimidade da Corte Suprema, também guardiã da Constituição norte-americana no exercício do controle de constitucionalidade daquele país, para anular as decisões dos legisladores eleitos por um processo democrático?

Enquanto ao Legislativo cabe transformar em conteúdos normativos o querer social, a justiça constitucional deve retirá-los do conjunto regulador da vida em sociedade, quando não mais se coadunarem ao elemento de maior expressão dessa vontade majoritária da sociedade, que é a Constituição.

No exercício da jurisdição constitucional, cabe aos juízes constatarem se os limites traçados pela Carta Constitucional foram respeitados pelo legislador ordinário ao formular as disposições normativas infraconstitucionais, pois, no mais das vezes, a realidade que se apresenta é a de que o conteúdo das normas publicadas representa a vontade de um segmento da sociedade, como a de um partido político ou mesmo de grupos empresariais, por exemplo, e não a dos integrantes do grupo social.

Dessa forma, as decisões proferidas pelos juízes constitucionais são, na verdade, medidas de defesa dos interesses regulamentados pela Constituição, os quais podem ser desrespeitados durante o exercício da função legislativa e executiva, quando permitem a prevalência dos objetivos e aspirações de um grupo específico, ou casta, em detrimento do todo social.

Crítérios devem ser observados para que se evite a politização nas decisões da justiça constitucional, a exemplo de os juízes constitucionais serem escolhidos em razão de sua formação cultural e ideológica diversas, capazes de representarem se não todos, pelo menos a maioria, dos segmentos da sociedade nas suas decisões, e não em função

de um critério político-partidário. As decisões devem refletir os interesses da sociedade, instituídos constitucionalmente, e não os de natureza partidária.

Adotando os ensinamentos de Victor Comella, pode-se afirmar que as leis gozam de presunção moderada de validade, pois nas situações em que a constitucionalidade da norma não seja manifesta, presume-se a compatibilidade da lei à Constituição e, no caso de dúvida, o juiz deve decidir pela sua constitucionalidade, ou aplicabilidade, sempre que existir uma forma de interpretá-la de acordo com o texto constitucional e diante da inexistência de provas que lhe sejam contrárias, visto que a presunção pode ser destruída se existirem elementos que a contradigam: quanto maior for o rigor para a caracterização desses elementos, mais forte será a presunção da legitimidade constitucional da norma (COMELLA, 1997,160).

Presunção moderada de constitucionalidade porque não se deve impor ao impugnante o encargo de provar que a inconstitucionalidade da lei é manifesta, pois, se assim fosse necessário, não mais existiria qualquer contribuição judicial para a deliberação pública, visto que o juiz somente invalidaria, ou inaplicaria, as leis claramente inconstitucionais e assim não mais seriam discutidos os princípios estruturadores de uma sociedade e os interesses priorizados e positivados por meio das normas, que estão em constante mutação, em razão da busca necessária pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento que identifica as sociedades modernas.

Tal presunção de validade está relacionada ao fato de estas terem sido elaboradas por integrantes do órgão representativo dos vários setores sociais que, por meio de um procedimento democrático, puseram sob questionamento, os mais variados interesses e direitos coletivos, como: o direito à vida, à liberdade de expressão, ao sufrágio e à educação.

Esse processo democrático possui mais legitimidade para criar decisões corretas, sob o aspecto moral, do que qualquer outro tipo de procedimento alternativo e isso ocorre em razão da participação, tanto na deliberação como na tomada de decisões, daqueles que serão o alvo das políticas provenientes desse procedimento.

A partir da discussão estabelecida entre os vários setores sociais e, finda esta, com a decisão emanada por todos, poder-se-á conhecer a verdade que integra o seio social, a verdade moral, possibilitando esse processo deliberativo que toda e qualquer

decisão porventura adotada pelos poderes públicos esteja calcada em bases consideradas relevantes, não apenas para a sociedade, mas principalmente pela própria sociedade, tornando-se assim de mais fácil conhecimento os direitos e as liberdades que fundamentam, com mais legitimidade, os valores da justiça e moralidade, motivadores da criação da ciência jurídica.

Embora esse procedimento democrático não garanta que as decisões adotadas sejam sempre justas, porque o órgão parlamentar no momento da discussão e aprovação do conteúdo normativo poderá preteri-lo em prol da vontade de uma facção política, é, no entanto, o que melhor proporciona o alcance da justiça na adoção dessas normas, pois dele participam, por meio de sua voz e voto, os representantes das pessoas sobre as quais incidirão os resultados políticos.

Além da participação dos interessados na definição dos valores que fundamentarão as normas elaboradas, deve ser aplicada a regra da maioria nesse processo deliberativo, de acordo com a qual todas as heterogeneidades fomentadas serão discutidas e destas serão extraídas as soluções capazes de melhor coadunar o querer da minoria aos da maioria, sem que isso implique em um necessário convencimento do grupo minoritário de que a decisão adotada lhe tenha sido a mais benéfica, mas sim que foi capaz de melhor harmonizar ambos os interesses, evitando, nesse contexto, minimizar os eventuais prejuízos e conflitos intrasociais.

Existe uma situação fática passível de mudança, denominada *status quo*, que não pode preponderar sobre a necessidade de inovações normativas, regulamentadoras das modificações sociais, sentidas em razão do constante aprimoramento do pensamento e do querer humano.

Diante desse contexto, não se pode permitir que a minoria que prefere manter o *status quo*, não desejando mudanças, prevaleça sobre o querer da maioria ávida por transformações e desenvolvimento. Justifica-se, portanto, a não exigência da unanimidade – que é de difícil alcance – para a aprovação de um novo texto jurídico, sendo suficiente a aprovação majoritária.

Assim, a decisão democrática teria vantagem epistêmica sobre a judicial, pelo fato de aquela se perfazer a partir da deliberação e participação dos afetados nas decisões que assegurarão os chamados direitos *a priori*, que são: o direito à vida, à

liberdade de expressão, ao sufrágio e à educação; ao passo que nesta, os juízes refletem isoladamente acerca de suas decisões, sem a contribuição da discussão pública.

Mas se o valor epistêmico caracteriza o processo legislativo por que então conferir a outro órgão a prerrogativa de analisar a legitimidade constitucional de uma norma?

O controle de constitucionalidade exercido pelos juízes não se justificaria pela sua suposta superioridade em relação aos que realizam as demais funções estatais, mas sim pelo fato de que há uma contribuição para a manutenção da cultura pública constitucional, pois os princípios norteadores da sociedade estão sendo sempre discutidos, o que resultaria em melhor embasamento para o próprio legislador ao elaborar as normas.

Ademais, a possibilidade de saber que a lei poderá ser questionada na esfera judicial pela minoria que não teve os seus interesses atendidos pela decisão normativa e que esta poderá ser declarada inconstitucional ou inaplicada para dirimir casos concretos faz com que o legislador atribua mais respeito ao processo democrático.

No que tange à ausência de deliberação pública durante o processo de verificação da legitimidade constitucional normativa, importante observar que os juízes do tribunal fazem parte do eleitorado e, portanto, participam da deliberação coletiva, como cidadãos. Por outro lado, o Tribunal é um órgão colegiado, e a decisão é o resultado de uma deliberação entre os juízes que o integram. Por fim, o debate parlamentar que precedeu a aprovação de uma lei é conhecido pelos juízes, em seus aspectos fundamentais, por meio das argumentações desenvolvidas pelas distintas partes no processo.

Por todo o exposto, o controle judicial não deve ser considerado como entrave ao procedimento democrático que identifica a elaboração normativa, mas, ao contrário, o reforça; entretanto, tal controle judicial sofre restrições, tais como, a deferência que o juiz deve fazer às produções normativas, presumindo-as constitucionais, não realizando, portanto, juízos prévios acerca da sua incompatibilidade com a Carta Suprema, haja vista que essas normas representam, de forma mais legítima, o querer social.

A nós nos parece inegável que, para além da deferência judicial em relação à produção legislativa, existem limites que devem ser observados no exercício da função

judicante, acompanhando o entendimento de Dworkin (2011, p. 282), como vimos anteriormente, e admitindo as diferentes naturezas das matérias objeto de apreciação judicial: se questão sensível à escolha ou questão insensível à escolha.

O ponto é identificarmos quando uma questão é sensível ou insensível à escolha, como nas discussões trazidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5632 e nos Mandados de Segurança – MS - nº 34.574, 34.602 e 34.599, para então verificarmos se a atuação contramajoritária é legítima, sob o ponto de vista democrático, ou arbitrária.

A ADI 5632, ajuizada pelo partido Solidariedade e distribuída para a relatoria do ministro Celso de Mello, em 19 de dezembro de 2016, tem como objeto discutir a interpretação dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) de forma a proibir a recondução de presidente da Casa que esteja exercendo “mandato tampão”.

Adotado o rito abreviado para o julgamento do processo previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, o plenário do Supremo Tribunal Federal, diretamente no mérito, enfrentará o pedido de interpretação conforme os artigos 8º, §2º, e 5º, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁵, para que seja fixado se o entendimento relativo à proibição prevista para a recondução do presidente da Câmara dos Deputados na mesma legislatura também se aplica ao deputado que tenha sido eleito para completar o mandato de presidente em razão de vacância definitiva.

⁵Artigo 5º: Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa e dos suplentes de Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º: Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

Artigo 8º: Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

§ 2º: Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

A mesma discussão é objeto dos Mandados de Segurança nº 34.574 e 34.602 nos quais se requer, na primeira ação constitucional, a análise, em concreto e não mais em tese, da vedação da recondução do presidente da casa legislativa na mesma legislatura, bem como, na segunda, que não seja recebido, em sede liminar, o registro de candidatura do Deputado Rodrigo Maia à presidência da Casa, cujas eleições, marcadas para o dia 2 de fevereiro, a partir de quando se inicia o segundo biênio de sessões legislativas dessa legislatura e, alternativamente, pleiteia-se a suspensão da eleição até que seja proferido definitivamente o mérito cerne da ADI 5632 e do MS 34.574, ou seja, a interpretação conforme, em tese, do RICD para proibir, em concreto, a recondução do Deputado Rodrigo Maia à presidência da Câmara dos Deputados. Caso a liminar não fosse examinada a tempo, pleiteou-se ainda que, se eleito fosse, o atual presidente não tomasse posse das suas funções na Mesa Diretora da casa parlamentar.

Para além de uma análise quanto à interpretação regimental que se pretende atribuir, parece-nos inquestionável tratar-se de matéria constitucional⁶, considerando a previsão expressa contida no artigo 57, § 4º, que prevê que a eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para mandato de um biênio, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, portanto a que se realizará nos dois últimos anos do mandato, ainda na mesma legislatura.

O que a Constituição pretende é que os membros que integram a Mesa Diretora durante a legislatura não ocupem o mesmo cargo nas duas composições realizadas bianualmente, evitando o monopólio da função atípica administrativa e de direção pelos mesmos personagens políticos.

A discussão quanto à possibilidade de o atual presidente da Câmara dos Deputados, que assumiu a função após o afastamento e renúncia de Eduardo Cunha, ser reconduzido ao cargo estaria, portanto, equacionada diante da previsão expressa da Carta Constitucional vedando tal possibilidade, não fosse o argumento acerca do exercício do “mandato tampão”, considerando inexistir proibição expressa normativa para essa situação.

⁶ No Mandado de Segurança 24.041 (BRASIL: STF, 2001), sob a relatoria do Ministro Nelson Jobim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que temas relacionados à inauguração da sessão legislativa e à composição da Mesa do Congresso Nacional são de estrita interpretação constitucional, sendo vedada a aplicação para esse efeito, de norma interna.

Ocorre que o próprio judiciário brasileiro, em diversos julgados, já reiterou o entendimento de que o que caracteriza o exercício do mandato é o caráter de permanência, independentemente do tempo durante o qual esse mandato é, foi ou será exercido. Dito de outra forma: se existir o *animus* e a efetiva permanência no exercício das atividades, em decorrência da vacância do cargo ou função, o sucessor exercerá o mandato, sendo-lhe aplicadas, subsequentemente todas as regras – permissões e vedações – da reeleição. Tanto que o titular do mandato tampão torna-se sucessor porque permanente, e não somente, substituto, caso temporário fosse, daquele que lhe antecedeu na função, em especial quando o exercício do mandato ocorre durante o período dos seis meses que antecedem a eleição, como pode ser visto no acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 726.340 ES (BRASIL: STF, 2012).

Portanto, equacionado o alcance do conceito mandato tampão, resta-nos saber tratar-se ou não de questão *interna corporis*.

O Supremo Tribunal Federal já assentou em oportunidades distintas⁷ que os atos classificados como *interna corporis* não estão sujeitos ao controle judicial porque se cingem à discricionariedade daqueles que compõem o órgão que será regido pelas normas elaboradas para nortear sua atuação. Ocorre que a própria discricionariedade, para que não se caracterize como arbitrariedade, tem limites, dentre os quais os impostos pela própria Constituição expressamente.

Parece-nos intocável o ponto em que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados reproduziu, *ipsis literis*, os termos constitucionais ao vedar a recondução para o exercício dos mesmos cargos, em mesma legislatura, dos membros da Mesa Diretora.

Para além disso, outro aspecto: a reeleição para a composição da Mesa Diretora traz consigo a discussão em torno da violação ou observância dos direitos políticos, que são direitos fundamentais e estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito, e, diante desse contexto, é passível da atuação judicante.

⁷ Por exemplo, no MS 24.356 (BRASIL: STF, 2003), em que foi relator o Ministro Carlos Velloso.

Considerando que um dos limites que devem ser impostos às matérias *interna corporis* é a sua coadunação aos direitos fundamentais, sempre que forem desrespeitados ou ignorados estes o Judiciário deve ser instado a atuar para dirimir as injustiças decorrentes da violação de um dos principais pilares de sustentação do Estado brasileiro.

O exercício de função eletiva decorre de um dos vieses dos direitos políticos, nesse caso o da capacidade eleitoral passiva, que implica o direito de ser eleito para representar os interesses da sociedade. Nesse caso, estamos diante de membros do legislativo que podem ser eleitos internamente para comandar, dirigir e presidir os trabalhos e as ações da casa que representa o povo.

Assim temos que: o Regimento Interno da Câmara dos Deputados proíbe expressamente a recondução aos mesmos cargos dos membros da Mesa Diretora, em biênios subsequentes de uma legislatura; e o mandato tampão, por caracterizar o exercício efetivo e permanente da função, independentemente de sua duração não coincidir com o tempo integral do mandato iniciado pelo antecessor de quem vai concluí-lo, marca o exercício regular da função decorrente da vacância no cargo, e, portanto, devem-se-lhe aplicar todas as regras atinentes à reeleição; e, finalmente, normas regimentais que violam direitos fundamentais — e os direitos políticos são espécies desse gênero — devem sempre ser objeto de ações judiciais com o fito de que sejam desfeitas as injustiças geradas pela sua vigência.

Cabe registrar que, junto com as ações que vêm sendo indicadas desde o início, e para além da (im)possibilidade da reeleição do Presidente da Câmara, no Mandado de Segurança n. 34.599 DF foi solicitado que o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia não conduzisse o processo de eleição para a Mesa Diretora da Casa, considerando a violação aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade e impessoalidade, diante da possibilidade do uso das atribuições legais do cargo de Presidente da Câmara em favor de interesse pessoal, no caso sua tentativa de reeleição.

Salientou-se ainda que o presidente da Câmara tem competência para decidir sobre eventuais questionamentos surgidos no curso da sessão eleitoral, violando ainda, de forma inquestionável, o devido processo legal, além dos já citados, moralidade e impessoalidade.

No mérito da decisão liminar monocrática, o Ministro Celso de Mello considerou que a análise do conteúdo material do artigo 57, § 4º, da Constituição da República não se reveste de caráter fundamental, visto não se qualificar como princípio sensível da organização política brasileira.

Além disso, reconheceu que tais temas devem constituir matéria suscetível de apreciação e resolução pelas próprias Casas que integram o Congresso Nacional, pois conflitos interpretativos dessa natureza apresentam-se em razão do postulado fundamental da divisão funcional do Poder, como insistentemente acentuado, imunes ao controle jurisdicional.

Sobre esses dois argumentos de fundo, nossa contra-argumentação.

O artigo 57, §4º, da CF/88, ao dispor sobre vedação de reeleição dos membros da Mesa Diretora para ocupar os mesmos cargos, está regulamentando matéria relacionada à função atípica de administrar as Casas Legislativas, função essa direta e imediatamente relacionada ao exercício dos direitos políticos, portanto, irrefutavelmente, princípio sensível estruturante do nosso Estado democrático de direito, o que inclusive justificou a atuação contramajoritária, de forma legítima, para dirimir os conflitos surgidos diante do caso concreto, ora em análise.

Como o cerne da discussão perpassa pela observância dos direitos políticos, um dos princípios estruturantes, e, portanto, sensível, do Estado Democrático de Direito, não estamos diante de questão de cunho estritamente político, ou *interna corporis*, mas sim de caráter principiológico, que clama por uma interpretação integrativa do ordenamento jurídico pelo Judiciário, justificando, mais uma vez, a atuação contramajoritária.

Finalmente, não existe lacuna ou ambiguidade textual sob o ponto de vista meramente hermenêutico, de modo a justificar dúvidas ou dubiedade quanto ao alcance na norma constitucional, parâmetro de referência para a atuação jurisdicional: indistintamente, não haverá recondução para cargo da Mesa Diretora; ora, considerando que o Presidente da Casa Legislativa, assim o é porque preside a Mesa Diretora – subsunção da norma ao fato – portanto, o Deputado Rodrigo Maia, já mandatário da Presidência da Câmara dos Deputados, não poderia ter participado do processo eleitoral concorrendo ao mesmo cargo; se fosse outro, nenhum problema haveria.

Diante desses pontos, parece-nos inegável que o processo que revestiu a eleição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa para esse segundo biênio de mandato é nulo de pleno direito porque não atendeu aos aspectos principiológicos traduzidos na norma constitucional, não tendo sido a mais adequada a decisão monocrática adotada.

4 - Conclusão

Como visto ao longo do texto, enquanto que no modelo de democracia denominado, comumente, de majoritário, o que qualifica a democracia é a existência de um procedimento que assegura que as decisões serão tomadas a partir da regra da maioria, em uma perspectiva procedimental, como afirma Dworkin, citado mais acima, na democracia denominada de constitucional essa questão é acrescida da proteção que se dá às questões definidas pela comunidade como dotadas de importância que lhes garante a perenidade, especialmente a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, embora não somente eles.

O Brasil, pela configuração de seu texto constitucional, adotou o modelo da democracia constitucional e, para garantir que essa perenidade não seja violada pelos detentores de uma maioria circunstancial no exercício do poder, admite a revisão judicial dos atos do poder público, quer sejam eles emanados do Poder Executivo, quer sejam provenientes de atos do Poder Legislativo, tanto na elaboração das normas jurídicas, como quando da prática de atos *interna corporis*.

Isso, todavia, dentro de limites. É que não são todos os atos que estão sujeitos à revisão judicial. Não, somente os atos que, como ressaltamos a partir do pensamento de Dworkin, no item próprio neste trabalho, invistam contra questões insensíveis à escolha podem ser objeto de revisão judicial.

Nesse caso, não cabe falar em interferência indevida nas ações de outro poder do Estado, e/ou que constituem questão *interna corporis*, e sim na salutar atuação em favor da preservação daquilo que a comunidade definiu como dotado de perenidade, como é o caso dos direitos fundamentais, repetimos, mas também de outras questões assim gravadas, como é caso do funcionamento dos poderes da República, nos pontos que foram definidos pelo texto constitucional.

Foi nesse sentido que as ações discutidas nesse estudo foram propostas, ao argumento de que a recondução ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados na mesma legislatura configurariam violação, principalmente ao artigo 57, § 4º, da Constituição da República.

A decisão foi negativa, tendo ocorrido a eleição e a recondução do Deputado Rodrigo Maia.

Embora isso não modifique o objetivo principal da análise que se pretendeu desenvolver, acreditamos que a decisão não foi a melhor. Nesse momento do texto, acreditamos ser conveniente apresentar duas razões que reforçam e acrescem o que foi dito por nós no item anterior e que justificam a impossibilidade de recondução para o cargo de presidente da Câmara dos Deputados.

Primeiro, a alternância do poder — que não deve ser concentrado nas mãos de única pessoa — é uma característica da democracia. Segundo, quando o atual detentor do poder concorre à reeleição, faz isso em condições desiguais em relação aos demais postulantes, violando a igualdade que deve nortear qualquer pleito eletivo, como acentuado mais acima.

Além do mais — reiterando o que já foi discutido —, e possivelmente para atender a essas duas razões, o texto constitucional não fez, no artigo 57, § 4º, ressalva em relação à condição pretérita de ocupação do cargo, ou seja, se decorrente de eleição ao início da legislatura ou para cumprir o período restante (ou mandato tampão), quando do afastamento definitivo do anterior presidente da Câmara dos Deputados, como é o caso em debate.

Fazer a distinção, parece-nos, insere no texto constitucional vontade que não foi a do constituinte, tampouco a da Constituição da República. Não se trata então de simples questão *interna corporis*, mas sim de questão que pode ser definida como insensível à escolha, que deveria não somente admitir a revisão judicial — o que não foi feito, ao se reconhecer na decisão que a questão era de economia interna, não obstante o decidido tenha ocorrido dentro de uma ação judicial —, mas ainda que deveria ser preservada, impedindo-se a agressão ao texto constitucional, como foi a recondução do atual e anterior Presidente da Câmara dos Deputados, eleito nas duas vezes, e na mesma legislatura.

Essa distinção entre questões sensíveis e insensíveis à escolha, e a atuação firme quando atingidas as últimas sob o fraco argumento de que essa é a vontade da maioria, é crucial para a preservação da democracia, da forma como o texto constitucional a consagra, garantindo a perenidade de valores e direitos que foram, pela comunidade, definidos como tal.

Referências

ARAKAWA, Hiroito Diego Atahyde. *Democracia, poder majoritário e contramajoritário: o debate teórico sobre a revisão judicial*. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Belém, 2014.

BLACKBURN, Simon. *The Oxford dictionary of philosophy*. 3 ed. Oxford: Reino Unido: Oxford University Press, 2016.

BRASIL: STF. MS 24.041, julgamento em 29 de agosto de 2001. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1963106>. Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

_____. MS 24.356, julgamento em 13 de fevereiro de 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2051801>. Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

_____. Ag Reg no RE 726.340 ES, autuado em 10 de dezembro de 2012, julgamento em 1º de março de 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4342309>. Acesso em 1º de março de 2017.

_____. AC 4.070 DF, autuada em 16 de dezembro de 2015. Julgamento em 5 de maio de 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4907738>. Acesso em 18 de janeiro de 2017.

_____. MC na ADPF 402 DF, autuada em 3 de maio de 2016(a). Julgamento em 7 de dezembro de 2016. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975492>.

Acesso em 18 de janeiro de 2017.

_____. ADI 5632 DF, autuada em 16 de dezembro de 2016(b). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5112187>.

Acesso em 18 de janeiro de 2017.

_____. MS 34574 DF, autuado em 29 de dezembro de 2016(c). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5114766>.

Acesso em 18 de janeiro de 2017.

_____. MS 34.599 DF, autuado em 26 de janeiro de 2017(a). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5121454>.

Acesso em 1] de março de 2017.

_____. MS 34602 DF, autuado em 30 de janeiro de 2017(b). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5122532>.

Acesso em 7 de fevereiro de 2017.

COMELLA, Victor Ferreres. *Justicia Constitucional y democracia*. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales,1997.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução Luís Carlos Borges. 1 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martin Fontes, 2001.

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins fontes ,2014.

VERBIC, Francisco. Human Rights adjudication in contemporary democracies: Courts' specific moral insight as a decisive advantage over legislatures (a modest and partial response to Jeremy Waldron's core case against judicial review). *Revista Jurídica da Presidência*. V. 13, n. 100, 2011. Disponível em

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/136>. Acesso em 17 de fevereiro de 2017.

VITA, Álvaro de. *Justiça liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. *New Haven: The Yale Law Journal*, p. 1346-1406, 2006.